

LEI 8.072/90 (LEI DE CRIMES HEDIONDOS)

MATRIZ ATUALIZADA COM AS LEIS N. 14.811/2024 E N. 14.994/2024

A matriz apresentada encontra-se devidamente atualizada, considerando a inclusão das Leis n. 14.811, com vigência a partir do início de 2024, e n. 14.994, vigente desde 9 de outubro de 2024.

A redação da Lei dos Crimes Hediondos está integralmente revisada e reflete as alterações legislativas mais recentes. Essas mudanças, embora pontuais, não ampliam significativamente o conteúdo da matriz, mas asseguram a conformidade com as atualizações legais, proporcionando uma base sólida para o estudo de eventuais exigências em editais futuros.



5m

LEI DOS CRIMES HEDIONDOS (LEI N. 8072)

- Quando um crime é reconhecido como hediondo, isso ocorre devido à sua gravidade e repugnância, razão pela qual o legislador o incluiu no rol de crimes que possuem consequências mais severas, aplicáveis tanto na investigação quanto no processo e na fase de execução penal. Essa abordagem inclui a previsão de percentuais específicos para a progressão de regime, que variam conforme a condição do agente (primário, reincidente ou específico) e a existência ou não de resultado morte. Esses aspectos serão analisados detalhadamente em etapas subsequentes, com referências às legislações correlatas que tratam das consequências associadas ao reconhecimento de um tipo penal como hediondo ou equiparado a hediondo.
- Critério para definição dos crimes hediondos: **legal**.
- Rol **taxativo**, disposto no art. 1º.
- Esse rol não admite ampliação por interpretação judicial, sendo aplicável apenas aos crimes expressamente mencionados, sejam **consumados ou tentados**. Por exemplo, tanto o estupro consumado quanto o tentado são considerados crimes hediondos.
- **Equiparados** a hediondos: tráfico, tortura, terrorismo.

Obs.: É relevante observar que, no caso do tráfico de drogas privilegiado (art. 33, §4º, da Lei n. 11.343), o caráter hediondo é descaracterizado, conforme previsão expressa no art. 112, §5º, da Lei de Execução Penal.

- Os crimes hediondos possuem restrições específicas: **São insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança.**
- **Cabe liberdade provisória sem fiança.**
- **Crimes hediondos prescrevem:** A Constituição Federal determina quais são os crimes imprescritíveis: crimes de racismo (art. 5º, XLII; Lei 7.716/89) e os referentes à ação



10m

de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV).

- **Tema 972 – É inconstitucional** a fixação *ex lege*, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no art. 33 do Código Penal. (ARE 1052700 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 02.11.2017).
- **Prisão temporária:** 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- **Art. 112, § 5º, da Lei de execução penal (LEP):**

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Constituição Federal

Art. 5º, XLIII. A lei considerará crimes **inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e **os definidos como crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

A Constituição prevê que cabe à lei definir quais crimes são considerados hediondos, o que foi implementado por meio da Lei n. 8.072/1990. Diversas disposições da referida lei derivam diretamente da Constituição, como a inafiançabilidade e a insuscetibilidade de graça, anistia ou indulto.

Apesar de a CF/1988 não trazer a previsão de indulto, a própria Lei de Crimes Hediondos aponta que não caberá indulto:

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I – anistia, graça e **indulto**;

II – fiança.

STF: o termo “graça” previsto na Constituição Federal foi utilizado de forma ampla, abrangendo tanto a graça individual como o indulto coletivo.

Assim, conforme entendimento consolidado, nem a graça individual nem o indulto coletivo são aplicáveis aos crimes hediondos ou equiparados a hediondos. Esses conceitos são abordados em profundidade nas aulas de Direito Penal.



15m



ATENÇÃO

Embora as provas possam utilizar diferentes expressões como “insuscetíveis de fiança”, “não cabem fiança” ou “inafiançáveis”, todas se referem ao mesmo conceito: a impossibilidade de concessão de fiança pelo delegado ou pelo juiz.

CRITÉRIOS PARA A DEFINIÇÃO DA HEDIONDEZ

A definição do momento em que um crime passa a sofrer todas as consequências legais previstas na Constituição e em outras normativas depende de critérios definidos pela doutrina. São apresentados três critérios:

- Legal (ou legislativo): O legislador determina os tipos penais que serão considerados hediondos.
- Judicial: Caberia ao juiz, no momento da aplicação da pena, no processo ou na sentença, definir se determinado crime é hediondo.
- Misto: Tanto o legislador quanto o juiz teriam competência para estabelecer o que é um crime hediondo.

O critério que prevalece é o critério **legal**, conforme determinado pela Constituição Federal, que atribui exclusivamente à lei a função de definir os crimes hediondos.

O art. 1º da Lei n. 8.072/1990 apresenta um rol taxativo de crimes considerados hediondos, incluindo, entre outros, estupro, homicídio qualificado, feminicídio, roubo com emprego de arma e latrocínio. Esse rol, desde a promulgação da Lei em 1990, sofreu alterações significativas em decorrência de casos de grande repercussão social, o que gerou reações legislativas para inclusão de novos tipos penais.

Embora a história e os motivos legislativos para inclusão de crimes no rol não sejam abordados em provas de concursos públicos, é fundamental compreender que o rol é taxativo e serve de base para a aplicação das normas relacionadas aos crimes hediondos.

Obs.: A cláusula salvatória ocorre quando há uma cláusula legal segundo a qual o juiz, em determinado caso, pode afastar a hediondez. O juiz não pode, segundo o critério legal, nem afastar a hediondez nem inserir novo crime hediondo não previsto em lei. Assim, crimes como estupro consumado ou tentado e estupro de vulnerável, quando classificados como hediondos pelo legislador, seguem todas as consequências legais desde o início do procedimento até a fase de execução penal.



DIRETO DO CONCURSO

01. (INSTITUTO AOCP/GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL/POLICIAL PENAL/2022) O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema legal para fins de classificação das infrações penais como crimes hediondos, de modo que incumbe ao legislador enunciar, de forma exaustiva, os crimes que devem ser considerados hediondos.



A assertiva está de acordo com o entendimento de que o critério aplicável é estritamente legal e o rol definido pelo legislador é taxativo.

02. (CESPE/CEBRASPE/PC PB/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) Os crimes hediondos e equiparados estão listados na Constituição Federal, não dispondo o legislador ordinário de liberdade para ampliar tal rol.



A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XLIII, não lista diretamente os crimes hediondos. Em vez disso, estabelece um mandado de criminalização, delegando à legislação infraconstitucional a tarefa de definir quais crimes serão considerados hediondos. Assim, coube ao legislador, por meio da Lei n. 8.072/1990, a elaboração de um rol taxativo contendo esses crimes.

Além disso, é essencial observar que o legislador ordinário possui liberdade para modificar e ampliar esse rol, o que tem ocorrido desde 1990. Ao longo de mais de três décadas, diversos tipos penais foram incluídos, atualizados ou substituídos no rol, refletindo a necessidade de adequação às mudanças legislativas e às demandas sociais. Exemplos incluem a substituição de “atentado violento ao pudor” por “estupro de vulnerável”, em consonância com alterações no Código Penal.

ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

- A Lei n. 8.072/90 criou tipos penais?
 - Não. Em vez disso, ela selecionou crimes já previstos no Código Penal e em legislações especiais, conferindo-lhes o status de hediondos. Por exemplo, o homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal, e o roubo mediante emprego de arma de fogo foram apenas “puxados” para o rol de crimes hediondos.
- O rol é exemplificativo ou taxativo?
 - Taxativo, o que significa que não admite ampliação ou redução por interpretação extensiva, em respeito aos princípios da legalidade e da taxatividade, pilares do Direito Penal.

- São crimes hediondos apenas os consumados ou também os tentados?
 - A qualificação de um crime como hediondo aplica-se tanto às modalidades consumadas quanto às tentadas. Assim, mesmo na tentativa de um crime, a característica de hediondez permanece, e a aplicação de causas de diminuição de pena, como as previstas para a tentativa, não elimina esse caráter.



DIRETO DO CONCURSO

03. (FGV/2024/CÂMARA DOS DEPUTADOS/ANALISTA LEGISLATIVO/CONSULTORIA/CONSULTOR LEGISLATIVO/ÁREA XXII) Somente os crimes consumados definidos em lei são considerados hediondos, descabendo ao magistrado estender o rol legal.



De fato, o magistrado não possui competência para ampliar o rol legal de crimes hediondos. De acordo com o princípio da taxatividade, não é permitido realizar interpretação extensiva para incluir situações não previstas expressamente na lei.

Entretanto, não são apenas os crimes consumados que podem ser considerados hediondos. Conforme dispõe a Lei n. 8.072/1990, tanto os crimes consumados quanto os tentados podem ser classificados como hediondos.



30m

04. (FEPESE/2024/PREFEITURA DE SÃO JOSÉ/SC/GUARDA MUNICIPAL) A Lei de Crimes Hediondos prevê um rol de crimes cuja tipificação legal abrange os delitos:

- a) culposos ou tentados.
- b) consumados ou tentados.
- c) apenas crimes consumados.
- d) consumados ou culposos.
- e) apenas crimes culposos.



A Lei de Crimes Hediondos não abrange crimes culposos. Essa legislação refere-se exclusivamente a crimes dolosos, sejam eles na modalidade consumada ou tentada (art. 1º). A gravidade dos crimes hediondos decorre da intenção dolosa do agente, evidenciando condutas reprováveis e lesivas de maior intensidade, incompatíveis com o caráter culposos.

GABARITO

01. C

02. E

03. E

04. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
